SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037350 - SP (2025/0337225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da controvérsia, fundamentação suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que apresente motivação apta à resolução integral da controvérsia submetida à apreciação judicial.

3. A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à caracterização de erro de direito, em oposição ao alegado erro de fato apto a autorizar a revisão do lançamento tributário, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 11fbedcf-cc09-48c8-803d-c1da4680702b

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 11fbedcf-cc09-48c8-803d-c1da4680702b

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037350 - SP (2025/0337225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da controvérsia, fundamentação suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que apresente motivação apta à resolução integral da controvérsia submetida à apreciação judicial.

3. A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à caracterização de erro de direito, em oposição ao alegado erro de fato apto a autorizar a revisão do lançamento tributário, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que, reconsiderando decisão singular anterior, conheceu do agravo em recurso especial para, conhecendo parcialmente do próprio apelo nobre, negar-lhe, nessa extensão, provimento (fls. 657–664).

Na decisão ora hostilizada, concluiu-se, inicialmente pela reconsideração, em juízo de retratação, de decisão originalmente proferida pela Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que diferentemente do que restara ali consignado, o

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

Município agravante havia, sim, impugnado especificamente os fundamentos da inadmissibilidade na origem, motivo pelo qual deveria ser afastada a incidência dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, ao se prosseguir no julgamento do apelo nobre, conclui-se se ele merecedor de parcial conhecimento e não provimento pelos seguintes motivos: **(i)** inexistir violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem se manifestou sobre os aspectos relevantes da controvérsia, com fundamentação suficiente, não sendo o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, nos termos da jurisprudência citada; e **(ii)** incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido de que houve erro de direito, e não de fato, decorreu do minucioso exame do acervo fático-probatório, sendo inviável o reexame de provas em recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 670–682), a municipalidade agravante afirma que, ao contrário do que decidido, não incide, na hipótese vertente, o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois os fatos relevantes estariam expressamente descritos no acórdão recorrido e não seriam controvertidos, sendo, assim, discutível apenas a sua qualificação jurídica à luz do Tema n. 387 (REsp n. 1.130.545/RJ).

Sustenta, ainda, que a Corte de origem teria qualificado como erro de direito situação que, segundo o critério do art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, configuraria erro de fato, uma vez que a retificação pelo Conselho Municipal de Tributos (CMT) se baseou em "documentos apresentados somente em sede de contencioso administrativo", com memória de cálculo nova e identificação de receitas não consideradas no lançamento original.

Insiste também na alegação de violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque, provocada nos embargos de declaração, a Corte de origem não teria se pronunciado sobre o ponto específico relativo aos documentos novos, essencial para a correta qualificação da revisão do lançamento.

Requer, em síntese, o afastamento do óbice sumular e o reconhecimento da possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos para concluir pela ocorrência de erro de fato; subsidiariamente, pede o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional para anular o acórdão dos embargos de declaração.

Pugna, ao final, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do presente agravo interno ao crivo do competente órgão colegiado julgador.

Regularmente intimada, CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING S.A. – DOTZ, ora agravada, apresentou resposta ao recurso em apreço (fls. 687–705).

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1025869-46.2024.8.26.0053 (fls. 532-533).

A controvérsia teve origem em mandado de segurança impetrado por CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING S.A. – DOTZ contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o propósito de cancelar lançamentos de ISS e multas remanescentes consubstanciados nos AII 006.802.079-1, 006.802.080-5, 006.802.081-3, 006.802.082-1, 006.802.083-0 e 006.802.084-8, e suspender sua exigibilidade (fls. 1-24).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 374-376).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 381-410).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da 15ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa segue transcrita (fls. 454-455, sem grifos no original):

> EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
>
> Recurso de apelação interposto por Companhia Brasileira de Soluções de Marketing - Dotz contra sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito o mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança do Município de São Paulo, por ilegitimidade passiva.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada no presente mandado de segurança, (ii) a possibilidade de aplicação da teoria da encampação para prosseguimento do feito e (iii) a legalidade da revisão do lançamento tributário realizada pelo Município.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. Ilegitimidade passiva. Embora verificada a indicação equivocada da autoridade coatora na ação mandamental, mostra-se possível a aplicação da teoria da encampação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Observa-se que o Município de São Paulo prestou informações, manifestando-se a respeito do mérito da causa, o que demonstra a observância aos requisitos previstos na Súmula nº 628 do E. STJ. Sentença que deve ser reformada.
>
> 4. Causa madura. Possível a análise do mérito, diante da reforma de sentença fundada no artigo 485 do Código de Processo Civil. Artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

> 5. Revisão do lançamento. **O lançamento tributário regularmente notificado só pode ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 145 do CTN, sendo vedada a revisão por erro de direito, conforme artigo 146 do CTN. No caso, verifica-se que a revisão do lançamento se deu por erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo, o que é vedado.**
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso provido.
>
> Tese de julgamento: 1. A indicação de autoridade diversa não implica, automaticamente, a extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva, na medida em que se mostra possível a aplicação da teoria da encampação, caso observados os requisitos da Súmula nº 628 do E. STJ. 2. 1. A revisão de lançamento tributário por erro de direito é vedada, conforme artigos 146 e 149 do CTN.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 466-470) foram rejeitados (fls. 471-477), ao que se seguiu a interposição do apelo nobre.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 480-486), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão relevante no acórdão dos embargos quanto à existência de novos elementos probatórios apresentados pela contribuinte em sede administrativa, essenciais para a correta qualificação da revisão do lançamento;

(ii) arts. 145, inciso I, e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, sustentando que a revisão do lançamento decorreu de erro de fato, com apreciação de fatos não conhecidos à época do lançamento anterior, o que autorizaria a retificação; e

(iii) art. 146 do Código Tributário Nacional, afirmando indevida aplicação da vedação à revisão por erro de direito, porquanto, no caso, a atuação do Conselho Municipal de Tributos se fundou em novos elementos fáticos trazidos no contencioso administrativo.

Nesse cenário, resulta evidente que, **a despeito de todo o esforço expendido pela parte agravante, sua pretensão recursal, articulada nas razões do recurso especial e reiterada nas do presente agravo interno, não merece mesmo guarida**.

Consoante o que já restou acertadamente consignado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Na hipótese vertente, a Corte de origem assim decidiu a controvérsia:

> [...].
> O lançamento tributário com a devida notificação do contribuinte somente pode ser revisto nas hipóteses previstas no artigo 145 do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
> > I - impugnação do sujeito passivo;
> > II - recurso de ofício;
> > III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)
>
> A revisão de ofício pode ocorrer por alteração fática, como previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
> > [...] VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; [...] (grifo nosso)
>
> O E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da questão no julgamento do R Esp 1130545/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia:
> [...].
> Assim, **diferentemente do erro de fato, o erro de direito não autoriza a revisão do lançamento**.
> Nesse sentido, disposição contida no artigo 146 do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo nosso)
>
> [...].
> Assim, **a revisão do lançamento será possível se ocorrer erro de fato, ou seja, se a autoridade administrativa teve panorama fático incompleto ou**

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

equivocado à época da constituição do crédito tributário, sendo incabível nos casos em que houver erro de direito, ou seja, equívoco quanto à valoração jurídica dos fatos.

O caso dos autos.

No caso, realizada a operação de verificação nº 3.925.791-6 relativa à impetrante (fls. 131/140), foram lavrados os autos de infração nº 006.802.079-1, 006.802.080-5, 006.802.081-3, 006.802.082-1, em razão do não recolhimento de ISS referente aos exercícios de 2017 a 2020, incidente sobre a prestação dos serviços enquadrados no item 17.06 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 (fls. 125/128).

Ainda, foram lavrados os autos de infração nº 006.802.083-0 e 006.802.084-8 para a cobrança de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, concernentes, respectivamente, à não emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento (fls. 129) e à omissão de receita de prestação de serviços, que acarretou redução da base de cálculo do ISS (fls. 130).

Contra os referidos autos, a contribuinte opôs impugnação (fls. 52/124), que foi julgada improcedente pela autoridade administrativa competente (fls. 149). Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 154/220), que foi julgado improcedente no âmbito da 1ª Câmara Julgadora do Conselho Tributário Municipal, havendo sido determinada a retificação de ofício dos citados autos de infração (fls. 221/256).

Do acórdão administrativo, depreende-se que foi determinada a retificação dos autos de infração nº 006.802.079-1, 006.802.080-5, 006.802.081-3, 006.802.082-1, no sentido de que os serviços fossem reenquadrados no item 10.05 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003, com alteração na base de cálculo (fls. 245):

> **"Desse modo, os AII 6.802.079-1, 6.802.080-5, 6.802.081-3, 6.802.082-1 devem ser retificados para reenquadramento no código de serviço 06298, item 10.05 do artigo 1º da Lei Municipal 13.701/2003, com alteração na base de cálculo a fim de refletir a diferença entre as receitas escrituradas nas contas nº 3111100, 3111160, 3111199, 3111150, 3111170, 3111151, 3111171, 3111152, 3111172, 3111173, 3112100 e 3112102 subtraídas das contas n.º 3211003 e 3212003, conforme memória de cálculo elaborada e juntada aos autos (doc. SEI nº 093816439). " (grifo nosso)**

Igualmente, houve a determinação para que os autos de infração nº 006.802.083-0 e 006.802.084-8 tivessem as respectivas bases de cálculo alteradas:

> **"Por consequência, devem ser retificados os AII 6.802.083-0 e 6.802.084-8, lavrados por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, alterando as respectivas bases de cálculo.**
>
> **Conforme dirimido alhures, a expiração de "pontos" corresponde a prestação de serviço distinta do resgate de "pontos" com receitas reconhecidas nas contas contábeis n.º 3111400, 3111450, 3111451,**
>
> Em função desse cenário, é necessária a constituição do crédito tributário devido pelo código de serviço 03204 (item 17.11) e a respectiva autuação pelo descumprimento de obrigação acessória".

Assim, verifica-se que **a revisão do lançamento se deu por erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo, o que, como visto, é vedado.**

Ademais, não se desconhece que o Município fundamenta a revisão no artigo 15, da Lei Municipal nº 14.107/2005: Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

> nulidade. (grifo nosso) Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a vedação imposta à Fazenda Pública quanto à revisão do lançamento tributário, em decorrência de erro de direito.

Como se vê, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Além disso, resulta evidente da leitura do excerto supra transcrito, colhido do voto condutor do aresto ora hostilizado, que, ao concluir que, no presente caso, "a revisão do lançamento se deu por erro de direito", e não de fato, a Corte de origem assim o fez a partir do minucioso exame do acervo fático-probatório carreado nos autos.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – com o propósito de convencer esta Corte Superior da existência de ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da **Súmula n. 7 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Impõe-se deixar consignado, ainda, no que toca a esse ponto específico, que **a tese da agravante de que a insurgência recursal se limitaria à revaloração jurídica de fatos incontroversos não procede**.

O acórdão recorrido, como visto, firmou a conclusão de que "a revisão do lançamento se deu por erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo" a partir de exame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, com detalhada reconstrução dos elementos do lançamento, dos atos praticados no contencioso administrativo e das bases contábeis consideradas, inclusive transcrevendo trechos do decisum do Conselho Municipal de Tributos (CMT) que determinou reenquadramento e alteração da base de cálculo (fls. 661/663).

A própria decisão agravada registrou, expressamente, tal circunstância, concluindo pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 664).

É inequívoco, pois, que a pretensão deduzida pela agravante, sob o rótulo de mera subsunção normativa, reclama, sim, a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, notadamente: (a) a natureza dos serviços efetivamente prestados e seu correto enquadramento legal; (b) o momento de ocorrência dos fatos geradores (etapas

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

subsequentes, com resgate e expiração de pontos); e (c) a composição da base de cálculo (contas contábeis específicas e memória de cálculo juntada no processo administrativo), com reflexos, inclusive, na identificação de receitas não consideradas no lançamento original e na determinação de autuação complementar.

Rever tais premissas, para concluir diversamente se houve erro de fato ou de direito, demandaria "reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa", o que é vedado pelo referido enunciado sumular.

De mais a mais, a própria agravada evidenciou a existência de dissenso fático entre os relatos da fiscalização e a interpretação do CMT - em especial quanto ao enquadramento dos serviços (itens 17.06, 10.05 e 17.11), ao momento do fato gerador e à base de cálculo empregada, com referência às contas contábeis e à memória de cálculo “elaborada e juntada aos autos” - reforçando que não se trata de quadro fático pacificado a admitir mera revaloração jurídica, mas de tentativa de rediscutir elementos probatórios já apreciados e fixados pelo acórdão estadual.

Nesse contexto, a alegação de que os "fatos são incontroversos" e de que se pretende apenas "corrigir a subsunção" não se sustenta diante do próprio conteúdo do acórdão recorrido e das razões do agravo interno. O que se busca, em verdade, é infirmar as balizas fáticas assentadas na origem — tarefa incompatível com a via especial — para, então, alcançar conclusão diversa quanto à existência de erro de fato ou de direito. Tal pretensão esbarra diretamente na vedação da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, não tendo a parte ora agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática hostilizada, deve esta ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:59
Código de Controle do Documento: 41deb3f7-6f3d-4882-9df5-b9de6e6605df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.037.350 / SP

Número Registro: 2025/0337225-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10258694620248260053

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADOS	: LEO KRAKOWIAK - SP026750
	RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADOS	: LEO KRAKOWIAK - SP026750
	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Documento eletrônico VDA57961742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:32
Código de Controle do Documento: 8058b54f-3341-4a90-8753-fbbcae4cb4f5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:32
Código de Controle do Documento: 8058b54f-3341-4a90-8753-fbbcae4cb4f5